

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0071981-07.2012.4.01.0000/PI (d)
Processo Orig.: 0022782-44.2012.4.01.4000

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PIAUÍ - OAB/PI
ADVOGADO : DANILO DA ROCHA LUZ ARAUJO
AGRAVADO : CHAPA 2 OAB DE TODOS E OUTRO(A)
ADVOGADO : RAFAEL ORSANO DE SOUSA
ADVOGADO : CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES FREITAS COELHO DE SANTANA
ADVOGADO : DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PIAUÍ** em face de decisão que deferiu o pedido de fls. 195/198, para determinar o “adiamento das eleições dos membros para os órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Piauí (OAB/PI), que devem ser remarçadas para o próximo dia 30, a fim de que seja observado o disposto no artigo 63, caput, da Lei n. 8.906/1994”.

Na fundamentação, o MM. Juízo a quo asseverou:

“(…) Deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 111/112), e após contestação (fls. 122/132), os requerentes comunicaram o descumprimento parcial da decisão liminar, noticiando que a lista disponibilizada pela requerida está incompleta, por ausência dos códigos de endereçamento postal (CEP) de vários advogados (eleitores) e de nomes de profissionais aptos ao exercício do voto (fls. 195/198).

Depois da oitiva da requerida (fls. 211/214), com subsequente manifestação dos requerentes (fls. 217/220), indeferi o pedido de adiamento do pleito, pelas razões constantes às fls. 249/250.

Revedo os autos por força da informação de fls. 255, observo que a requerida, de fato, descumpriu parcialmente a decisão por meio da qual deferi parcialmente o pedido de liminar (fls. 111/112).

Com efeito, nas relações entregues à “Chapa 2 – OAB de Todos” não constam os códigos de endereçamento postal (CEP) dos advogados habilitados ao exercício no voto no pleito agendado para amanhã (20/11).

Por outro lado, a previsão de 18 (dezoito) urnas, das quais 17 (dezessete) seriam eletrônicas, com róis de eleitores já definidos, e uma – a de n. 18 – seria convencional, esta sem o elenco de eleitores determinado, indica que há advogados cujos nomes não figuram nas listas fornecidas à “Chapa 2 – OAB de Todos”.

Deveras, a existência da urna convencional, sem a definição dos eleitores que dela se utilizam, além de caracterizar algo bastante curioso, revela a possibilidade de haver profissionais aptos a votar, ainda ‘desconhecidos’ ou com ‘pendências’, que podem ser acrescentados à relação oficial de votantes.

Ora, não houvesse essa possibilidade, obviamente inexistina a 'Urna 18', no formato convencional, com 'relação de eleitores em branco'.

Essa circunstância, além de obscurecer o processo eleitoral em si – pois não se sabe ao certo quantos e quais os advogados habilitados a votar, prejudica claramente os requerentes, que têm inviabilizados a execução do plano de campanha e fiscalização efetiva do pleito.

A propósito, não convém dimensionar, aqui, qual seria esse prejuízo nem especular sobre os reflexos que os aspectos em consideração trariam ao resultado das eleições. O fato é que os requerentes têm diante de si irregularidades manifestas, para as quais não concorreram, que lhes limitam, significativamente, o pleno exercício das faculdades e direitos inerentes à situação jurídica de quem concorre em uma eleição.

*Nisso reside, no particular, o **fumus boni iuris**.*

No tocante ao perigo da demora, é clarividente, haja vista que o pleito está previsto para amanhã (20/11).

*EM FACE DO EXPOSTO, revogo a decisão de fls. 249/250 e, em decorrência da exposição supra, defiro o pedido de fls. 195/198, determinando o adiamento das eleições dos membros para os órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Piauí (OAB/PI), que devem ser remarcadas para o próximo dia 30, a fim de que seja observado o disposto no artigo 63, **caput**, da Lei n. 8.906/1994" (...)*

A Agravante sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o presente agravo de instrumento, em face da decisão proferida pelo colendo STF, na ADI n. 3026/DF, bem como a ausência de formação de litisconsórcio necessário com a CHAPA 01 – ConfIOAB, representada por seu candidato a presente Willian Guimarães Santos de Carvalho.

No mérito, argumenta que a determinação das eleições para o dia 30 de novembro de 2012 é intervenção indevida na "autonomia constitucional da Ordem dos Advogados do Brasil".

Registro, inicialmente, que a matéria em debate foi objeto de apreciação, em sede de Suspensão de Segurança (Processo n. 0071968-08.2012.4.01000) pelo Exmo. Presidente desta egrégia Corte, Desembargador Federal Mário César Ribeiro, que indeferiu o pedido formulado, nos seguintes termos:

"A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PIAUÍ requer a suspensão da liminar deferida pelo Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, nos autos da Ação Cautelar 22782-44.2012.4.01.4000, determinando o 'adiamento das eleições dos membros para os órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Piauí (OAB/PI), que devem ser remarcadas para o próximo dia 30' (fl. 8)

Afirma a Requerente que os autores da ação cautelar requereram a suspensão das eleições para os cargos da Diretoria, do Conselho Seccional e da Caixa de Assistência dos Advogados do Piauí, sustentando que a listagem de advogados aptos a votar, fornecida à 'Chapa 2 – OAB DE TODOS, estaria incompleta; que o pedido foi parcialmente defendido para que o ora requerente fornecesse listagem atualizada, o que de pronto (sic) atendido' (fl. 03); que sobreveio novo pedido arguindo descumprimento da ordem judicial, pois a listagem fornecida estava 'desacompanhada de CEP dos advogados dela constante' (fl. 3); e que se arguiu, ainda, a existência de uma 18ª urna convencional, diferente das outras 17 eletrônicas, cuja relação de eleitores seria desconhecida.

Sustenta que, segundo declaração do Diretor Regional dos Correios, a ausência de CEP não obsta a entrega de correspondência aos advogados

eleitores, a que, diferentemente do que foi relatado pelos autores, a urna número 18 tem por objetivo possibilitar que eleitores após a votar, mas que tenham deixado de fornecer algum dado exigido para que seu nome constasse da urna eletrônica, possam efetivamente exercer seu direito ao sufrágio.

Consigna que a decisão acameta evidente prejuízo a toda a categoria de advogados, que se programaram para se fazerem presentes ao pleito do dia 20/11/2012, inclusive com vultosos gastos em deslocamento; e que somente votarão na urna em separado (de urna) os advogados devidamente credenciados pela Comissão Eleitoral, perante a qual ambas as Chapas poderão exercer seu direito de fiscalização, tornando transparente o processo eleitoral (fl. 5).

Assevera, ainda, a ausência de *fumus boni iuris*, bem como a existência de verdadeiro *periculum in mora*.

Pois bem, como se sabe, o pedido de suspensão mantido não tem vocação recursal, pois isso não pode modificar, cassar ou adulterar o ato judicial que se pretende suspender, a fim de não se desviar da competência que o legislador atribuiu ao presidente do tribunal, que é apenas a de afastar, momentaneamente, a atuação jurisdicional no que concerne à execução de decisões que possam acametar lesão grave aos valores protegidos pelo art. 4º da Lei n. 8.437/1992 ou pelo art. 15 da Lei 12.016/2009 – ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Conquanto no âmbito estreito do pedido de suspensão de segurança dispensa-se, a princípio, a análise de fundo da controvérsia, bastando a verificação da ocorrência dos pressupostos atinentes ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, é quase sempre inevitável um juízo sumário a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, na estrita medida necessária à verificação da potencialidade lesiva do ato decisório questionado.

Na hipótese, constata-se que os autos nem mesmo estão instruídos com os documentos indispensáveis à compreensão da lide. Com efeito, a requerente não colacionou ao processo nem a cópia da petição inicial da medida cautelar nem os documentos mencionados em seu requerimento e na decisão impugnada.

Assim, além dos argumentos unilaterais da Requerente, tem-se os fundamentos da decisão do Juiz a quo que, analisando as alegações do autor e a contestação da ré, achou por bem adiar as eleições para o pleno exercício das faculdades e direitos inerentes à situação jurídica de quem concorre em uma eleição (fl. 8). Segundo o magistrado, o ora Requerente descumpriu parcialmente a decisão anteriormente defendida, pois, além de não constar nas relações dos advogados habilitados a votar os respectivos Códigos de Endereçamento Postal há previsão de uma urna sem o elenco de eleitores, o que "indica que há advogados cujos nomes não figuram nas listas fornecidas "Chapa 2 – OAB de Todos". Essas circunstâncias, afirmou, "além de obscurecer o processo eleitoral em si – pois não se sabe ao certo quantos e quais são os advogados habilitados a votar, prejudica claramente os requerentes, que têm inviabilizadas a execução do plano de campanha e a fiscalização efetiva do pleito" (fls. 7/8).

Além das razões que fundamentaram a decisão impugnada, a Requerente não se desincumbiu de demonstrar a existência de grave lesão aos bens protegidos pela medida de contracautela ora pleiteada. O seu pleito está todo ele embasado em questões de mérito da ação principal, relativamente ao cumprimento ou não de ato judicial anterior, à

desnecessidade de CEP para a entrega de correspondência aos eleitores, e à inovação da causa de pedir.

Registre-se que o suposto prejuízo que a decisão pode causar à categoria de advogados, que já se programaram para se fazerem presentes ao pleito do dia 20/11/2012, pode afetar a decisão em tela, já que os prejuízos considerados em suspensão de segurança são aqueles de interesse público, consubstanciados na grava lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Isso posto, não tendo logrado demonstrar a existência dos pressupostos necessários à suspensão da decisão *a quo*, previstos no art. 4º da Lei n. 8.437/1992, indefiro o pedido ora formulado."

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido de efeito suspensivo está prejudicado, em parte, pois, ao que consta, a eleição no Piauí estava programada para ocorrer no dia de hoje.

Todavia, há determinação judicial para a realização do referido processo eleitoral no próximo dia 30. Logo, o pleito de antecipação da tutela recursal ainda é útil.

No ponto, a decisão da Presidência deste Tribunal limitou-se aos aspectos políticos da ordem pública e reconheceu a deficiência da instrução processual, em sede da medida excepcional da Suspensão de liminar ou tutela antecipada. Logo, cabe ao órgão fracionário competente o exame da juridicidade das questões suscitadas, seja no aspecto da cognição sumária (liminar/tutela antecipada), seja na vertente da cognição definitiva (julgamento final da lide).

Na hipótese vertente, o Magistrado *a quo* não vislumbrou, inicialmente, razão para a suspensão do processo eleitoral em tela. Posteriormente, reconsiderou sua decisão sob o argumento de que o não fornecimento dos CEPs dos eleitores votantes e a existência de uma urna convencional podem comprometer a lisura do certame.

Em que pese o brilho da decisão revisional proferida, não vislumbro relevância nos argumentos utilizados pela parte autora, para fins de suspensão do processo eleitoral em andamento, que é, na verdade, nacional (em todas as unidades federativas)

A uma, porque o Código de Endereçamento Postal (CEP) dos endereços dos advogados eleitores (lista já entregue) pode ser encontrado até mesmo pela *internet*, diante da existência dos dados mínimos referentes aos endereços correspondentes e não constitui, necessariamente, empecilho à sua localização, consoante afirmado em declaração oficial pelo Diretor Regional dos Correios.

A duas, porque existindo 17 (dezessete) urnas eletrônicas e apenas uma convencional, a validade, ou não, dos votos colhidos nesta última depende do trabalho realizatório das chapas e de sua apuração em separado, o que não inviabiliza o processoocrático eleitoral. No ponto, eventuais irregularidades devem ser impugnadas no momento certo, após sua constatação, pelo interessado.

Por enquanto, existem apenas conjecturas e suposições. Tanto isso é verdade que o magistrado *a quo* ordenou a realização do processo eleitoral no próximo dia 30 de novembro e que haja garantia de solução para a suposta irregularidade da urna convencional até tal data.

Aliás, a existência de uma urna manual, em um processo eleitoral predominantemente virtual, não significa, por si só, qualquer ilegalidade, tanto que o sistema (virtual e manual) continua sendo utilizado ainda por diversas instituições pátrias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0071981-07.2012.4.01.0000/PI (d)
Processo Orig.: 0022782-44.2012.4.01.4000

Além do mais, na prática, a apuração das 17 urnas eletrônicas poderá, talvez, por si só, definir o processo eleitoral no Estado do Piauí.

De qualquer forma, em relação à data escolhida pelo Magistrado (30 de novembro) para o referido processo eleitoral configura, em princípio, ingerência indevida do Poder Judiciário em ato que depende da conveniência e discricionariedade do Conselho Profissional, afrontando, a rigor, o princípio da separação dos poderes.

Se é facultado à OAB a escolha da data da eleição no Estado do Piauí até o dia 30 de novembro de 2012, não pode, *data venia*, o Estado-Juiz fixá-la no último dia, por sua conveniência e oportunidade. Tais aspectos estão na seara exclusiva da Administração (mérito administrativo).

Em suma, está consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito do ato administrativo, cabendo-lhe a verificação apenas da regularidade do procedimento (MS 0007433-51.2004.4.01.0000 / DF, Rel. para a concordância DESEMBARGADOR KÁSSIO NUNES MARQUES, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 p.20 de 5/10/2012). No mesmo sentido: AC 0010311-45.2006.4.01.3502 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL UIRILO FERNANDES DE ALMEIDA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.392 de 09/11/2012; AC 043708-11.2005.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.31 de 11/10/2012 e AC 0003614-54.2010.4.01.3603 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.11 de 14/09/2012).

Diante da situação fática ocorrida nestes autos, deve esta Corte Revisora compatibilizar os princípios constitucionais envolvidos, autonzando, na hipótese, a designação, pela OAB, da nova data para a eleição no Piauí, respeitado o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito horas) destinado a sua divulgação, em observância ao princípio da publicidade. Este é o normal de um processo eleitoral.

Ante o exposto e com amparo no art. 527, III, do CPC c/c o art. 29, XXXIII, do R.J. da 1ª Região, **DEFIRO, EM PARTE**, o efeito suspensivo pleiteado, para, suspendendo a decisão proferida, autorizar à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Piauí (OAB/PI) a designação de nova data para a eleição no Estado do Piauí, respeitado o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito horas) destinado a sua divulgação, em observância ao princípio da publicidade.

Int. Dil. Legais.

Brasília, 20 de novembro de 2012.

Reynaldo de Souza de Fonseca
DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA
RELATOR